



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000953-79.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JHONATAN MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64255

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000953-79.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 0000953-79.2025.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Jhonatan Muniz dos Santos Nascimento

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE PENAS – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – NÃO CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO NECESSÁRIA, RELATIVA AO CRIME IMPEDITIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JHONATAN MUNIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR10 da comarca de SOROCABA, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Daniella Camberlingo Querobim*, nos autos da Execução nº 7002561-32.2009.8.26.0269, que indeferiu o pedido de comutação de penas (fls. 07).

O agravante incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e nos arts. 155 e 157 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que o sentenciado já cumpriu mais de 2/3 (dois terços) da reprimenda, além de presentes os requisitos exigidos nos arts. 6º e 13º da norma. Almeja, assim, a concessão da comutação de pena, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 13/15), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 16, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, pelo desprovimento do recurso (fls. 27/28).

É o relatório.

Infrutífero o pleito defensivo.

JHONATAN cumpre pena no total de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, com TCP previsto para 03/09/2039.

Teve indeferido o pedido de comutação de penas, diante da ausência do requisito subjetivo.

Pois bem.

Agiu com o costumeiro acerto a ilustre Magistrada.

Como bem esclarece em sua r. decisão: *“conforme cálculo de penas, o executado (reincidente em crime doloso) não resgatou até o dia 25/12/2024 as frações correspondentes à concessão da benesse pretendida – quais sejam: dois terços (2/3) do crime hediondo e um quarto (1/4) do delito comuns. Ausente, portanto, o requisito objetivo”*.

Com efeito, dispõe o art. 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024: *“Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a*

infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”.

Sendo assim, o preenchimento do requisito objetivo para o benefício requer o cumprimento de 2/3 (dois terços) da reprimenda dos crimes hediondos, além de ¼ (um quarto) da pena dos crimes comuns.

Conforme se extrai do cálculo de penas elaborado (fls. 2207/2214 da Execução), o agravante cumpre pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias pela prática do crime hediondo, cujo termo inicial se deu aos 04/06/2021.

O cumprimento da fração necessária para a concessão do benefício, qual seja, 2/3 (dois terços) da pena imposta e que resulta em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, dar-se-á apenas na data de **19/12/2025**, de modo que o lapso temporal não foi alcançado.

Outrossim, verifica-se no Boletim Informativo do sentenciado que o cumprimento da fração de 2/3 (dois terços) da pena assinalado pela Defesa, considera no cálculo a somatória total de pena cumprida e, ainda assim, tal prazo foi atingido somente em 29/12/2024 (fls. 2220 da Execução), posterior à data estabelecida na norma, sendo no todo descabida esta argumentação, por uma razão ou por outra.

Dessa forma, até a data limite do decreto presidencial o requisito objetivo não havia sido preenchido,

pelo que inviável o deferimento do pleito.

No mesmo sentido: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – COMUTAÇÃO DE PENA – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/23. Recurso Defensivo: pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de comutação de pena. Impossibilidade. Agravante condenado à pena que supera os 62 (sessenta e dois) anos de prisão, que não comprovou o cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime hediondo (impeditivo) praticado em 06/09/2023, além de 1/4 das penas referentes aos crimes comuns. Ausência de requisito objetivo necessário para a concessão da benesse. Impedimento que alcança a comutação de penas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015972-47.2024.8.26.0041, Relatora Desembargadora MÁRCIA MONASSI, Julgado em 01/10/2024).

Escorreta, portanto, a r. decisão, que fica integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator